



Sociedad Argentina de Sociología Jurídica



UNIVERSIDAD NACIONAL
DEL LITORAL
Facultad de Ciencias Jurídicas
y Sociales

8^{vo} Congreso Nacional
de **Sociología Jurídica**
"derecho, democracia y sociedad"

Comisión 7: Pluralismo jurídico y derechos humanos.

TÍTULO: “Reconhecimento da diferença e diálogo na diversidade para a implementação dos Direitos Humanos”

AUTORA: Alejandra Leonor Pascual¹

¹ Universidade de Brasília, Brasília, Brasil. Profesora adjunta. Investigadora del “Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico” –CNPq-, del Ministério de Ciência y Tecnologia, Brasil.

- Crítica ao sistema político-institucional dominante

A teoria da democracia moderna tem por base a defesa do direito à diferença como um dos seus postulados gerais para afirmar a tolerância como valor fundamental da vida em sociedade (Novaes, 2004, p. 10).

Ora, as modernas sociedades democráticas devem ter, pois, como um dos seus alicerces o reconhecimento da diversidade social enquanto valor inalienável; a tal fim, devem estabelecer acordos de convivência que manifestem os interesses comuns da sociedade a partir dos interesses particulares dos diversos segmentos societários.

Destarte, todo sistema democrático caracteriza-se, basicamente, por assumir a diferença e o conflito sócio-político como um traço normal e eventualmente útil dentro da vida da sociedade, como destaca Tapia Valdés (1987, p. 44). Para o autor, na raiz da idéia de democracia existe uma relação dialética ou de tensa harmonia entre o direito a ser diferente, a inevitabilidade do conflito e o desejo de paz; conseqüentemente, o sistema deve institucionalizar e regular o conflito social no interior de uma estrutura que, sendo pluralista, serve de origem à coexistência de várias formas e graus de poder e de influência.

Em contrapartida, o sistema autoritário –mesmo que se auto-proclame democrático- tenta impor um consenso que possibilite o estabelecimento de uma sociedade homogeneizada, caracterizada pela exclusão das manifestações diferentes, negando a existência do conflito social (Tapia Valdés, 1987, p. 44).

Os processos políticos contemporâneos das sociedades capitalistas apresentam um discurso oficial que incorpora os ideais de igualdade, de respeito à pluralidade, de convivência social, mas suas propostas são contraditórias e distantes da realidade social dentro da qual operam, onde prevalece um quadro de exclusão, de violência, onde os espaços permanecem fechados para o diálogo entre a diversidade.

Trata-se, na verdade, de sistemas de dominação que atuam encobertos com roupagens democráticas. O emprego constante de altos graus de coerção –a partir do próprio Estado- para manter a dominação, acaba por modificar radicalmente a própria teoria da democracia, com drásticas limitações em alguns de seus princípios elementares, como os de soberania popular, estado de direito e direitos humanos (Tapia Valdés, 1987, p. 35-36).



- O Direito como legitimador do atual sistema dominante

O sistema jurídico ocidental, adotado nos atuais estados capitalistas e imaginado como um conjunto de valores universais contém também várias contradições internas: se por um lado os principais documentos jurídicos vigentes proclamam a defesa dos direitos humanos em nome da “universalidade” desses direitos -com base nos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, originados nos ideários da Revolução Francesa-, observa-se, por outro lado, a imposição forçada de um conjunto específico de valores que negam o diálogo entre a diversidade social, jurídica e cultural existente no universo regulado.

A análise de alguns dos mais importantes documentos jurídicos internacionais de proteção aos direitos humanos, realizada por Clodoaldo Cardoso (2003), torna evidente essa parcialidade: em primeiro lugar, a própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, de 1789, é um claro exemplo da contradição entre o proclamado instrumento legal e a realidade social, quando por um lado são estabelecidos princípios válidos para todos os seres humanos mas, contraditoriamente, é empregada uma carga semântica que reduz esses princípios ao horizonte cultural do homem europeu (Cardoso, 2003, p.129).

Observa o autor que a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), por sua vez, apresentava: ela defendia, por um lado a igualdade e liberdade entre os seres humanos, “que todos os homens são criados igualmente, que eles são dotados pelo criador com certos direitos inalienáveis, que entre eles está a vida, a liberdade e a busca da felicidade” (Cardoso, 2003, p. 128); contudo, a igualdade formal proclamada nessa Declaração convivia com uma realidade social que aceitava a prática institucionalizada da escravidão de pessoas negras e a desigualdade entre gêneros através da restrição do voto feminino.

Cardoso observa que ambos os documentos reivindicavam direitos iguais entre semelhantes, mas a noção de “semelhantes” estava, na verdade, drasticamente reduzida: na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, as reivindicações de igualdade e liberdade eram, na realidade, limitadas aos homens europeus (franceses), excluindo de seus benefícios as mulheres e indivíduos integrantes de outras raças e culturas; na Declaração da



Independência dos Estados Unidos, aos europeus de fora da Europa, brancos, do sexo masculino, que buscavam os mesmos direitos dos europeus de dentro da Europa (Cardoso, 2003, p.128).

A alegada “universalidade” parece, pois, servir mais para dar legitimidade à manifestação dos valores e da visão de mundo daqueles que têm condições reais de usar o direito e de impor a representação social da sua concepção de “normalidade” em relação à qual todas as práticas e valores diferentes tendem a aparecer como inferiores, inaceitáveis, impróprias ou desajustadas.

O sistema jurídico-institucional atualmente dominante e construído na modernidade, legitima as diversas formas de intolerância presentes no mundo atual ao consolidar o padrão “homem – europeu – esclarecido – cristão – burguês” como modelo de identidade da cultura ocidental moderna, negando o diálogo com outras etnias, raças, gêneros, religiões e grupos humanos e fechando a possibilidade de incorporar a rica diversidade social e cultural existente (Cardoso, 2003, p.92).

O trabalho jurídico constitui-se em um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem através do processo de *universalização* realizado pela sistematização e racionalização das regras invocadas para fundamentá-las ou justificá-las, como afirmava Bourdieu (1989, p.245).

- Ruptura do paradigma dominante e novas formas de convivência social

Perante o modelo paradigmático dominante nas modernas sociedades capitalistas, surge a necessidade de pensar formas de convivência mais democráticas em sociedades onde o universalismo iluminista homogêneo atualmente em vigor pudesse ser superado definitivamente por uma visão pluralista da humanidade.

O pluralismo exige a consciência do “outro”. Não simplesmente a consciência das diferenças necessárias para o reconhecimento da diversidade, mas a consciência de que o “outro” é um semelhante, um “igual em direitos” a mim, a consciência de que a cultura hoje dominante tem que ceder seu lugar à coexistência com outras culturas, deixar de ser o centro para ser mais uma dentre as diversas formas culturais, ser um dos pólos do pluralismo existente, como expressa Panikkar (1990, p. 47).



O ponto de partida do pluralismo social, jurídico, cultural, está, pois, na consciência da existência de um “outro-diferente”, no reconhecimento desse outro e na aceitação de uma convivência harmônica na relação com esse outro. A elaboração de um novo projeto de sociedade deve partir da aceitação de novos “universais”, que consigam expressar ao mesmo tempo tanto a identidade como a diversidade. Trata-se, pois, de romper com o paradigma político-jurídico-institucional dominante, reconhecer a existência de uma autêntica jurisdição da diversidade e admitir a existência de um pluralismo de sistemas jurídicos válidos para um território organizado em Estado com critérios temporais e espaciais consensuais de aplicação. (PASCUAL, 2005)

A possibilidade de estabelecer a convivência harmônica na pluralidade exige aceitar a incorporação de uma estratégia dialógica entre os diferentes. (PASCUAL, 2005)

A elaboração de um novo projeto de sociedade deve partir da aceitação de novos “universais”, que consigam expressar ao mesmo tempo a identidade nacional e a diversidade sócio-cultural existente. A possibilidade de estabelecer uma convivência harmônica na pluralidade exige aceitar a incorporação de uma estratégia dialógica entre os diferentes. Trata-se, então, de romper com o paradigma político-jurídico-institucional dominante, reconhecer a existência de uma autêntica jurisdição da diversidade e admitir a existência de um pluralismo de sistemas jurídicos válidos para um território organizado em Estado, com critérios temporais e espaciais consensuais de aplicação.

- Reconhecimento igualitário das identidades diferenciadas

O reconhecimento da identidade dos seres humanos historicamente silenciados não significa simplesmente a consciência sobre a existência da diversidade social existente, mas a exigência de dar tratamento igualitário a esses “outros” diferentes, o que necessariamente significará a tomada de consciência de que a cultura hoje dominante é uma mais entre as muitas existentes com as quais deverá coexistir, deixando de ser o centro para ser mais uma entre as diversas formas culturais. (PASCUAL, 2005)

Nesse contexto, a noção de igualdade deve ser constituída através do confronto pelo diálogo entre indivíduos ou grupos com visões e interesses diferentes. Trata-se do diálogo construído não



pelo consenso ou a indiferença, mas pelo esforço da construção coletiva de uma sociedade igualitária, de real respeito aos direitos humanos de todos seus integrantes.

Algumas correntes da política contemporânea giram em torno da necessidade, por vezes da exigência, de reconhecimento, a exigência que vem para o primeiro plano, de uma série de maneiras, na política contemporânea, em favor de grupos minoritários, em algumas modalidades de feminismo e naquilo que se chama política do multiculturalismo. (TAYLOR, 2000, p.241)

A exigência de reconhecimento assume nesses casos caráter de urgência dados os supostos vínculos entre reconhecimento e identidade, em que "identidade" refere-se à compreensão de quem somos, de nossas características definitórias fundamentais como seres humanos, conforme afirma Taylor. (2000, p. 241)

Nessa perspectiva, -afirma Taylor- o reconhecimento errôneo pode infligir uma terrível ferida na auto-estima do indivíduo, aprisionando sua vítima num paralisador ódio por si mesma; nesse sentido, o devido reconhecimento assume o caráter de necessidade humana vital. (2000, p. 242)

O desenvolvimento da noção de identidade originou a política da diferença, repleta –esta- de denúncias de discriminações e recusas que produzem cidadanias de segunda classe. Para Taylor, a partir do princípio de que *todos* devem ter reconhecida sua identidade peculiar, o reconhecimento passa a assumir um significado maior com a política da diferença, dado pela exigência de reconhecimento da identidade peculiar do indivíduo ou grupo no sentido de ensinar aquilo que o distingue dos outros. (2000, p. 250-251)

Para Taylor, a identidade representa, escreve ele, quem somos nós, "de onde viemos" etc. Como tal, é o pano de fundo sobre o qual nossos gostos, nossos desejos, nossas opiniões e nossas aspirações tomam sentido. Mas a identidade -observa Taylor- não é elaborada no isolamento; ela é negociada durante a vida toda por meio do diálogo, parcialmente exterior, parcialmente interior, com os outros. A identidade pessoal e a identidade socialmente derivada dependem vitalmente das relações dialógicas com os outros. (apud D'ADESKY, 2001, p. 77)

Assim, o reconhecimento igualitário, adverte Taylor, não é simplesmente o modo adequado de atuação para uma sociedade democrática em boa saúde. A idéia essencial que fundamenta essa reivindicação é que o reconhecimento afirmativo de uma dignidade igual e recíproca constrói



tanto a identidade pessoal quanto a do grupo em que se investe tal dignidade, conforme afirma D'Adesky. (2001, p. 192)

- Responsabilidade objetiva do Estado e implementação de políticas públicas de ação afirmativa

O Estado, que tem o dever de defender o reconhecimento igualitário dos diferentes grupos que se encontram no interior do mesmo espaço nacional, deve, pois, atuar ativamente no sentido de criar meios para mitigar as desigualdades sociais e, de modo preferencial, daqueles que mais as padecem, as minorias raciais, étnicas e sexuais. Não é suficiente que o Estado coíba a desigualdade sócio-cultural existente; é, sim, imprescindível que ele assuma a promoção efetiva da igualdade real, de tal sorte que se opere uma verdadeira transformação de comportamento nas relações sociais.

Conforme afirma Joaquim Barbosa (2003):

A insuficiente atitude estática e passiva do Estado em não discriminar cede, portanto, lugar a uma necessária noção dinâmica e intervencionista em busca de uma *igualdade material*, ou *substancial*, a partir da qual são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Continua Barbosa (2003, p.25-26), nesse sentido:

Dado que proclamações jurídicas por si sós, sejam elas de natureza constitucional ou de inferior posicionamento na hierarquia normativa, não são suficientes para reverter um quadro social em que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros, papéis indicativos do status de inferioridade, de subordinação, e que a reversão de um tal quadro só é viável mediante a renúncia



do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao revés, uma posição ativa até mesmo radical se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica. Desse imperativo de atuação do Estado nasceram as ações afirmativas, hoje já adotadas em diversos países europeus, asiáticos e africanos, com as adaptações necessárias à situação de cada país.

As políticas de ação afirmativa surgiram como uma forma de reparar os danos causados tanto pela sociedade hegemônica como pela atuação do Estado contra povos, grupos sociais e culturas através de práticas que condenaram tantas vidas humanas à morte ou à pior das mortes, que é a morte em vida por falta de uma vida digna. Trata-se, em suma, de resgatar a cidadania e a dignidade de sujeitos historicamente silenciados.

Para Joaquim Barbosa (2003, p.21),

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

As políticas de ação afirmativa são, pois, a garantia do reconhecimento do espaço para os grupos segregados, tanto para seus integrantes como em relação à sociedade dominante, ampliando a participação nos espaços de poder e outorgando, também, a possibilidade de poder ter o que a sociedade dominante tem, mas permanecendo no direito de continuar a ter sua própria identidade diferenciada.

Conclusões

A noção de igualdade deve ser constituída através do confronto pelo diálogo entre indivíduos ou grupos com visões e interesses diferentes. Trata-se do diálogo construído não pelo



consenso ou a indiferença, mas pelo esforço da construção coletiva de uma sociedade igualitária, de real respeito aos direitos humanos de todos seus integrantes.

O assunto assume extrema relevância, considerando que, numa sociedade em que se conquistaram tantos direitos humanos, boa parte da população ainda se encontra longe do ideal a ser atingido. Trata-se, na realidade, de projetos de vida humanos deteriorados, alguns deles, inclusive despedaçados.

Nesse mesmo sentido, o sociólogo mexicano Leopoldo Zea, ao tratar da necessidade de respeitar a identidade própria dos indivíduos que conformam o corpo social, traz uma metáfora que compara a relação dos seres humanos com a sociedade que os reúne à relação existente entre as árvores e a floresta que as integra.

Diz Zea,

(...) Nos dias atuais, essa simplicidade, que podemos resumir com a expressão “sem árvores não existe a floresta”, as árvores, ou seja, os seres humanos e indivíduos concretos e os povos não menos concretos que esses seres humanos integram e conformam, estão reclamando para que se lhes considere, que se lhes tome em consideração em uma tarefa na qual todos estão intrinsecamente ligados. Uma tarefa que foi, que é e que será de todos os seres humanos e cuja tomada de consciência implica a conciliação entre as diversas vontades para poder atingir metas comuns sem sacrifício da identidade que faz de cada ser humano uma árvore concreta e não só uma abstração dentro da floresta que lhe contém (ZEA, 1992, p. 15). (tradução nossa)

Referências bibliográficas

Barbosa Gomes, Joaquim (2003). “O debate constitucional sobre as ações afirmativas”. En Dos Santos, Renato y Lobato, Fátima (editores.). *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades sociais*. Rio de Janeiro: DP&A.



Bourdieu, Pierre (1989). « O Poder simbólico ». Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A. 1989. p. 7-16.

Cardoso, Clodoaldo Meneguello (2003). "Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade". São Paulo: UNESP, 2003.

D'adesky, Jacques (2001). "Pluralismo étnico e multi-culturalismo: racismos e anti-racismos no Brasil." Rio de Janeiro: Pallas.

Novaes, Adauto (2004). "Crepúsculo de uma civilização". En NOVAES, Adauto (org.). Civilização e barbárie. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 7-18.

Panikkar, Raimundo (1999). Sobre el diálogo intercultural. Tradução e apresentação de J.R. López de la Osa. Salamanca: San Esteban.

Pascual, Alejandra (2005). "O fim dos 'Cem Anos de Solidão' em direitos humanos: ações afirmativas na reconstrução das identidades condenadas ao silêncio". Trabalho apresentado para o XIV CONPEDI. Mimeo.

Tapia Valdés, Jorge (1987). Pax Castrense. ¿la legitimación de la violencia política?. Nueva Sociedad, Caracas, v.92, p.35-53, nov./dic. 1987.

Taylor, Charles (2000). A política do reconhecimento. En Taylor, Charles. Argumentos filosóficos. Traduzido por Adail Sobral. São Paulo: Loyola.

Zea, Leopoldo (1992). Discurso desde la marginación y la barbarie. México: Fondo de Cultura Económica.